

REGULAMENTO

DO

NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ nº 36.741.161/0001-83

16 de julho de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	3
CAPÍTULO IV – DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO	8
CAPÍTULO V – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO	9
CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	9
CAPÍTULO VII - QUOTAS	10
CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	11
CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS.....	12
CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	19
CAPÍTULO XI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	20
CAPÍTULO XII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	20
CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL	22
CAPÍTULO XIV – ADMINISTRADORA E GESTORA	24
CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	26
CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE	30
CAPÍTULO XVIII - AGENTE DE COBRANÇA.....	32
CAPÍTULO XIX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA.....	32
CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	33
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	34
CAPITULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	34
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	35
ANEXO I – DEFINIÇÕES.....	37
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA	45
ANEXO III – VERIFICAÇÃO DE LASTRO E GUARDA FÍSICA E ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS	46

**REGULAMENTO
DO**

**NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ Nº 36.741.161/0001-83**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pelas Instruções CVM 356 e 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de um único cotista, Investidor Profissional, conforme definido na regulamentação da CVM em vigor, e subscritor da totalidade das Quotas do Fundo, que busca rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, prevista no Capítulo III deste Regulamento, e que aceita os riscos associados aos investimentos do Fundo (“Quotista”).

Parágrafo Único Este Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Outros – Foco de Atuação: Multicarteira - Outros.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Quotista valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares

de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão, e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão exclusivamente decorrentes de (i) desconto performado com notas de venda de produto (ii) desconto performado com notas de prestação de serviços (iii) operações de desconto a performar com notas de venda de produto ou notas de prestação de serviços (iv) títulos ou valores mobiliários (v) confissões de dívidas, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, (vi) ações judiciais de qualquer natureza, inclusive em face de órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos, com sentença transitada em julgado ou não, acordos homologados ou não, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução de sentenças, e (vii) honorários advocatícios relacionados aos créditos mencionados no item (vi), de natureza contratual ou de sucumbência.

Artigo 6º

Os Direitos de Crédito passíveis de cessão ao Fundo caracterizam-se por atender ao Critério de Elegibilidade e serão cedidos e transferidos ao Fundo juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito e deverão ser lastreados nos Documentos Comprobatórios que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito de Crédito.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão ser representados por (a) duplicatas; sejam elas físicas ou digitais; (b) instrumentos de confissão de dívida; (c) Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”); (d) Debêntures; (e) Cédulas de Crédito Imobiliário; (f) Certificados de Recebíveis Imobiliários ou do Agronegócio; (g) títulos de crédito, confissões de dívidas e contratos em geral, passíveis de execução ou ação de cobrança; (h) processos judiciais; e/ou, (i) qualquer outro instrumento juridicamente válido e exigível que constitua os direitos creditórios elencados no Parágrafo Único do Artigo 5º.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito poderão ter a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco, conforme previsto no inciso IV, do Parágrafo 1º do Artigo 1º da Instrução CVM 444.

Parágrafo 3º A aquisição, pelo Fundo, dos Direitos de Crédito mencionado no Parágrafo 1º deste Artigo está condicionada à prévia aprovação da Administradora, cujo veto estará condicionado exclusivamente às seguintes hipóteses (i) capacidade operacional de gerenciar os Direitos de Crédito na carteira do Fundo, e (ii) eventual risco de imagem.

Parágrafo 4º Os documentos comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito compreendem, para cada Direito de Crédito especificado abaixo, o seguinte (“Documentos Comprobatórios”):

- (a) **operações de desconto performedo com notas de venda de produto:** (1) duplicatas originais ou digitais por meio de certificação eletrônica, (2) notas fiscais (XMLs ou DANFEs), (3) cópia autenticada do comprovante de entrega do produto (4) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica; e (5) parecer do advogado acerca da validade jurídica da constituição e da cessão dos créditos, quando aplicável.
- (b) **operações de desconto performedo com notas de prestação de serviços:** (1) duplicatas originais ou digitais por meio de certificação eletrônica, (2) notas fiscais (imagens digitalizadas das NFSE-s) (3) cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços originais ou cópia autenticada do comprovante da realização da prestação de serviços (4) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica; e (5) parecer do advogado acerca da validade jurídica da constituição e da cessão dos créditos, quando aplicável.
- (c) **operações de desconto a performar com notas de venda de produto ou notas de prestação de serviços:** (1) duplicatas originais ou digitais por meio de certificação eletrônica, (2) cópia autenticada do contrato de compra do produto ou cópia autenticada do contratos de prestação de serviços (3) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica; e (4) parecer do advogado acerca da validade jurídica da constituição e da cessão dos créditos, quando aplicável.
- (d) **títulos ou valores mobiliários :** (1) cópia dos documentos societários da emissora aprovando a emissão e respetiva(s) garantia(s), quando aplicável (2) vias não negociáveis ou cópias das Cédulas de Crédito Imobiliário averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, ou Cédula de Crédito Bancário, com ou sem emissão de CCIs e seus aditamentos, (4) cópia da matrícula do imóvel, objeto do crédito imobiliário ou a prenotação para registro da garantia, se for o caso; (5) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica; (6) evidência de registro do ativo na CETIP; (7) instrumento de garantia e sua averbação ou registro em cartório de títulos ou registro de imóveis, quando necessário para sua eficácia.
- (e) **confissões de dívidas:** (1) instrumentos originais de confissão de dívida; (2) instrumento de garantia, se houver, e sua averbação ou registro em cartório de títulos ou registro de imóveis, quando necessário para sua eficácia (3) documentos societários aprovando a garantia, se for o caso (4) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica.

Parágrafo 5º Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Custodiante, ou terceiros contratados conforme previsto no Artigo 12º deste Regulamento, com exceção dos documentos referentes aos Direitos de Crédito submetidos a registro na CETIP que ficam sob a guarda dos seus respectivos emissores.

Parágrafo 6º Nas hipóteses em que os Direitos de Crédito objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA e/ou em

outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído por Extrato ou Comprovante de Posição fornecidos pela CETIP, BM&FBOVESPA e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira acima descritos, desde que haja dispensa da formalização do Contrato de Cessão por parte da Assembleia. Outrossim, a formalização do Contrato de Cessão não dispensa o endosso do título, caso o mesmo seja necessário para a transferência do ativo, ou ainda, a formalização de quaisquer outros procedimentos necessários e exigidos pelos sistemas de registro e liquidação financeira acima descritos.

Artigo 7º

O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de emissão de quotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observado o Critério de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento. O Fundo poderá, em consonância com o Parágrafo 1º do Artigo 40 da Instrução CVM 356, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido investido exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (d) cotas de fundo de investimento de renda fixa, multimercado, crédito privado ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito cedidos e/ou originados pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pela Empresa de Consultoria Especializada e/ou de coobrigação destas, bem como de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, salvo se permitido pela CVM e aprovado em Assembleia Geral, com a devida autorização da Administradora e Gestora.

Parágrafo 3º O Fundo não poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira onde figurem como contraparte a Administradora

ou partes a ela relacionadas, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, exceto operações com a Administradora ou partes a ela relacionadas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 8º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 9º Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 10º Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e se for o caso pela solvência do respectivo Direito de Crédito, conforme a característica do respectivo Direito de Crédito e previsão em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo Único Poderão ser contratadas operações sem coobrigação do Cedente.

Artigo 11º Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e hipóteses previstas nos Artigo 40 e 41 da Instrução CVM 356.

Artigo 12º Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a guarda física e/ou eletrônica dos originais dos Documentos Comprobatórios (“Depositário”).

Artigo 13º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam ao Critério de Elegibilidade estabelecido no Capítulo V, mediante a celebração de Contrato de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Artigo 14º Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único O Preço de Aquisição bem como as Taxas de Desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão

objeto de negociação entre a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) e as Cedentes, no âmbito de cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos de Crédito em negociação, assim como, de eventual risco de crédito das respectivas Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado.

CAPÍTULO IV – DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO

Artigo 15º

Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos Documentos Comprobatórios elencados no Parágrafo 4º do Artigo 6º acima e pelos seguintes procedimentos, exceto se a Assembleia Geral deliberar pela dispensa de algum deles e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administradora e ao Custodiante:

(a) Comunicação via correio eletrônico, da Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) à Gestora, com cópia à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando os Direitos de Crédito analisados e selecionados a serem ofertados ao Fundo (ii) informando que os Direitos de Crédito cumprem integralmente com o Critérios de Elegibilidade; e (iii) e informando que os Direitos de Crédito estão lastreados nos Documentos Comprobatórios;

(b) Comunicação via correio eletrônico, do Custodiante à Gestora, com cópia à Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) e à Administradora, em resposta ao recebimento da comunicação contida na alínea (a) acima, por meio da qual o Custodiante confirmará à Gestora quais são os Direitos de Crédito elegíveis para aquisição de acordo com o Critério de Elegibilidade. Nesta comunicação, o Custodiante deverá encaminhar à Gestora a relação ou identificação dos Direitos de Crédito elegíveis em função do Critério de Elegibilidade; e

(c) Comunicação via correio eletrônico, da Gestora à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando quais os Direitos de Crédito que o Fundo deve adquirir, bem como o respectivo Preço de Aquisição e a Taxa de Desconto a ser aplicado, (ii) informando que os Direitos de Crédito foram avaliados e validados pela Gestora, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à política de investimentos do Fundo, e (iii) informando que os Documentos Comprobatórios aplicáveis aos Direitos de Créditos estão corretos e completos e serão enviados ao Custodiante, em até 15 dias úteis, contados da Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do Contrato de Cessão, apenas após a comunicação da Gestora à

Administradora e ao Custodiante mencionada no item (c) acima. A liquidação será realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, em consonância ao Contrato de Cessão ou regras operacionais da CETIP, conforme o caso.

Parágrafo 2º A Gestora e a Consultora Especializada (se contratada) são as únicas responsáveis, para todos os fins de direito e perante o Cotista (i) pela seleção, análise e avaliação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (ii), pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto, (iii) bem como o envio dos Documentos Comprobatórios que comprovam o lastro de tais Direitos de Crédito ao Custodiante.

Parágrafo 3º A Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) são responsáveis solidárias pela análise e avaliação dos Documentos Comprobatórios, previamente à assinatura do Contrato de Cessão, sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante quanto à sua verificação após o recebimento dos mesmos.

Parágrafo 4º Nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 6º deste Regulamento, caso o Custodiante não receba os Documentos Comprobatórios, a Administradora se resguarda ao direito de interromper novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo até que o Custodiante receba, inequivocamente, os Documentos Comprobatórios.

Artigo 16º Todos os pagamentos de Direitos de Crédito deverão ser efetuados na Conta do Fundo, e/ou na Conta *Escrow*.

CAPÍTULO V – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 17º Os Direitos de Crédito que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento deverão atender, ao seguinte Critério de Elegibilidade: (a) deverão possuir parcelas vencidas ou vincendas quando de sua cessão ao Fundo; (b) deverão estar livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravames, exceto aqueles previamente conhecidos e informados por ocasião da cessão; e, (c) deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua existência.

Parágrafo Único A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 18º Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os

recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução ao titular das Quotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 29º deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Quotas; e
- (d) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, se for o caso, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO VII - QUOTAS

Artigo 19º As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção entre elas.

Parágrafo Único As Quotas são escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Quotista mantida pelo Custodiante.

Artigo 20º Fica dispensada a classificação das Cotas do Fundo por agência classificadora de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Artigo 21º As Quotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Em caso de posterior modificação deste Regulamento a fim de permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM.

Parágrafo Único Na ocorrência do previsto no Artigo 21 acima, as Quotas do Fundo poderão ser registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, mas a negociação das Quotas no mercado secundário através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP, dependerá, necessariamente: (i) da obtenção de uma classificação de risco das Quotas por agência de *rating* atuante no país, quando este Regulamento deverá ser aditado e complementado com informação referente ao *rating* atribuído às Quotas do Fundo, e (b) do prévio registro das Quotas objeto de negociação na CVM, nos termos do Artigo 2º, Parágrafo 2º, da Instrução CVM n.º 400/03; ou (ii) do decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua subscrição ou aquisição, caso as Quotas do Fundo tenham sido objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09.

Artigo 22º As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 23º As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 26º deste Regulamento, mediante aprovação em assembleia geral, sendo que a integralização será feita à vista e em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 24º A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. O Investidor Profissional poderá efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 23º acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, o Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos do Artigo 66º deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de cada subscrição de Quotas, o subscritor assinará um boletim de subscrição e outros documentos requisitados pela Administradora, se for o caso.

Parágrafo 3º A integralização das Quotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora.

Parágrafo 4º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes ao Quotista.

Artigo 25º Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

Artigo 26º O valor de emissão das Quotas, para fins de emissão e integralização após a 1ª Data de Emissão de Quotas será o correspondente ao valor de fechamento da Quota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Investidor Profissional ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo (valor da Quota de D+0). Entende-se por “valor da Quota”, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Quotas emitidas e em circulação à época.

CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 27º O Quotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas, salvo se aprovado em Assembleia do Fundo.

CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO

Artigo 28º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origemação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de

investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional ao Quotista para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo ao Quotista.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas, a rentabilidade do Quotista será inferior à meta estabelecida. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Quotista poderá ser chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Quotista.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora quanto a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Quotista.

Desse modo, o Quotista poderá não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios e Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito. Todavia, o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios físicos ou eletrônicos. A guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente ao Quotista do Fundo.

Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do Depositário, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e ao Quotista do Fundo.

O Custodiante realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica dos Documentos Comprobatórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, este poderá adquirir Direitos de Crédito que não possuam ou não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades,

que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Quotista são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o titular das Quotas deixe de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XIII do Regulamento.
- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Quotas.
- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados, independente da observância pelo Custodiante do Critério de Elegibilidade.

Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para o Quotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (k) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e ao Quotista, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (m) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) será responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) para aprovação da Gestora. Apesar do Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Consultoria Especializada (se contratada), caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação a ser realizada pela Gestora é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos ao Quotista.
- (o) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos Direitos de Crédito integrantes da eventual decisão contrária à Cedente poderá resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por

qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não- Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelo Quotista quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

- (p) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da Assembleia Geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da Assembleia Geral antes do recebimento dos Direitos Creditórios Não- Padronizados, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Quotista. Desse modo, o Quotista poderá sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (q) Risco de ausência de suporte completo dos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito que não tenham suporte completo e/ou adequado de documentos representativos de crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito por meio de esforços de cobrança a serem realizados pela Consultoria Especializada (se contratada) em nome do Fundo. Neste caso, o Fundo, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.
- (r) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, além dos requisitos normais para a Execução (certeza, liquidez e exigibilidade do crédito), o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto conjuntamente com os documentos comprobatórios da entrega/recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços objeto da duplicata, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que as duplicatas digitais não possuem aceite, e seu pagamento é realizado por boleto bancário. Adicionalmente, em virtude da logística necessária para o envio da via física de Contrato de Cessão ou Termos de Cessão, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujo Contrato de Cessão ou Termos de Cessão foi apresentado, no momento da aquisição, em formato digitalizado, ficando o Gestor responsável por

encaminhar a via física ao Administrador. O não recebimento pelo Fundo da via física do Contrato de Cessão ou Termos de Cessão poderá dificultar a devida cobrança e o recebimento dos Direitos de Créditos.

- (s) Risco à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito, incluindo mas não se limitando, acerca de inexistência da dívida (Direito de Crédito) perante o Judiciário, o PROCON, dentre outros órgãos. Não há, contudo, garantia de que, o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.
- (t) Insuficiência da coobrigação em relação aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem contar ou não com a coobrigação dos respectivos Cedentes. Caso haja coobrigação dos respectivos Cedentes, estes são solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores. Em caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito não há garantias de que, uma vez acionados, os Cedentes tenham condições de honrar com a coobrigação. No caso de o Cedente coobrigado não honrar com o pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos, referidos Direitos de Crédito serão cobrados do devedor solidário, se houver, que por sua vez poderá não ter condições de cumprir com a obrigação de pagamento. Caso a coobrigação do Cedente e responsabilidade solidária do devedor solidário, não resultem no adimplemento dos Direitos de Crédito, a Administradora, o Custodiante, o Gestor, e a Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) não serão responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelo pagamento dos Direitos de Crédito e pela solvência dos Devedores.
- (u) Titularidade dos Direitos Creditórios. O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Quotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Quotas não confere ao Quotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Quotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos de Crédito será transferida do Fundo para o Quotista. Não caberá ao Quotista a escolha dos Direitos de Crédito que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Quotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.
- (v) Risco da diversidade de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 6º do Regulamento, o Fundo poderá adquirir diversas modalidades de Direitos de Crédito, dessa forma o Fundo estará sujeito aos riscos específicos de cada uma dessas modalidades, ainda que a Gestora estabeleça novos critérios de elegibilidade ou exijam documentos específicos. O recebimento dos Direitos

de Crédito poderá depender entre outros fatores; (i) do esforço de cobrança judicial e extrajudicial uma vez que poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando adquiridos pelo Fundo; (ii) da habilitação, homologação ou declaração pelo poder judiciário do direito do Fundo em receber tais créditos; (iii) de procedimentos específicos exigidos pela administração federal, estadual, municipal ou autarquias, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.

- (w) Risco pela Vedação de Cessão. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cuja cessão é expressamente vedada em seus Documentos Comprobatórios, cabendo ao Cedente, na qualidade de coobrigado, nos termos dos Documentos Comprobatórios, recomprar o Direito de Crédito inadimplido. O Fundo não garante que a recompra pelo Cedente seja imediatamente efetivada e medidas judiciais poderão ser tomadas para que se alcance o recebimento dos créditos. Por essa razão, tais créditos podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.
- (x) Risco pela ausência de Notificação aos Devedores. O Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito cuja cessão não será notificada aos Devedores. Nesses casos mencionados, a cessão dos Direitos de Crédito não poderá ser considerada eficaz em relação aos Devedores, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e, por consequência, os Direitos de Crédito poderão eventualmente ser pagos diretamente pelos Devedores aos Cedentes e, por essa razão, podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.

CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 29º

Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 18º deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes ao titular das Quotas, em cada data de amortização.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na conta do Fundo deverão ser transferidos ao titular das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas datas de amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 38º deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos ao Quotista não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil

imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 30º Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 31º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 32º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 33º Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com os critérios determinados pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489.

CAPÍTULO XII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 34º São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) e/ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de serviços;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de serviços;
- (c) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos no Artigo 49º deste Regulamento, desde que, mediante notificação pelo Quotista para sanar ou justificar o seu descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da referida notificação;
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com este

Regulamento;

- (e) não pagamento, nas datas de amortização, do valor integral da amortização das Quotas; e
- (f) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados.

Artigo 35º Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 36º São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços ao Fundo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (b) cessação pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nos seus respectivos contratos.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo VI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37º Os recursos auferidos pelo Fundo serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo VI.

Artigo 38º Caso após 90 dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, o Quotista sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento;;
- (f) aprovar a contratação e substituição da Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) observadas as disposições do Capítulo XII acima.
- (g) deliberar sobre a possibilidade das cotas serem negociadas no mercado secundário; e
- (h) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Único As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Quotas dos presentes. As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) do *caput* deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 40º O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado ao Quotista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 41º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento ou por aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 68º deste Regulamento, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Quotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) pelo Quotista.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será instalada na presença do Quotista e as deliberações serão tomadas por unanimidade.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Quotista, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou o Quotista poderão convocar representantes da Gestora, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada (se contratada) ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar ao Quotista as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas pelo Quotista, quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Quotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 42º Cada Quota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 43º As deliberações tomadas pelo Quotista, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante anúncio publicado em periódico conforme disposições neste regulamento.

Artigo 44º O Quotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 41º.

CAPÍTULO XIV – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 45º O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração fiduciária através do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante denominada Administradora (“Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Quotista.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Artigo 46º A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Quotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre (a) a sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 47º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 48º As atividades de gestão dos Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pela **ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 726, 28º andar, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63 autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015, em especial para, em nome do Fundo, negociar os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros do Fundo ("Gestora").

Parágrafo 1º Não obstante o estabelecido no *caput* deste Artigo, a Gestora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e no Contrato de Gestão:

- (a) decidir pela aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros nos termos deste Regulamento;
- (b) monitorar e controlar os indicadores de desempenho da Carteira, tais como, mas não limitado a, Índice de Liquidez, taxa média, prazo médio de vencimento da Carteira de Direitos de Crédito, limites de concentração de Cedentes e Sacados e spread excedente;
- (c) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Caixa;
- (d) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas do(s) cotista(s);
- (e) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo bem como executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a Política de Investimentos descrita neste

Regulamento;

- (f) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- (g) acompanhar a eficácia das atividades desempenhadas pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada);
- (h) enviar os Documentos Comprobatórios ao Custodiante no prazo de até 15 dias úteis da Data da Aquisição e Pagamento sob pena de interrupção, a critério da Administradora, de novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 2º Como consequência do disposto no item (f) acima, a Gestora detém os poderes necessários para a regular representação do Fundo e ao exercício do direito de voto nas assembleias das companhias das quais o Fundo detenha ativos financeiros que contemplem o direito de voto. As decisões da Gestora nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto da Gestora está prevista em sua versão integral, no sítio [www.idgr.com.br], na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento.

Parágrafo 3º O Fundo outorga à Gestora todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no item (d) do Artigo 48º acima, incluindo, mas não se limitando, a renegociação dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, em todos os seus termos e condições, como alteração da taxa de juros e/ou data de vencimento das parcelas devidas.

CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 49º

A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo

53º deste Regulamento;

- (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39 da Instrução CVM 356;
- (c) disponibilizar ao Quotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
- (d) disponibilizar ao Quotista, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 68º deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, se aplicável;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Quotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 53º deste Regulamento;
- (i) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria e do Agente de Cobrança, e à celebração do Contrato de Cobrança;
- (j) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (k) executar, diretamente ou por meio da contratação do agente escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a

escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome do Quotista; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome do Quotista; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional do Quotista, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento ao Quotista, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;

- (l) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
- (m) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (n) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação;
- (o) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da legislação vigente ou norma específica.

Artigo 50º

É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 51º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo III deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (i) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (j) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, se aplicável;
- (k) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte; e
- (l) prometer rendimento predeterminado ao Quotista.

Artigo 52º O Diretor Designado da Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral do Fundo nos termos exigidos no Parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, observado o Parágrafo 3º do Artigo 54º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 53º

O Fundo pagará à Administradora pela administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração, conforme os valores descritos abaixo: ("Taxa de Administração"):

- (a) pela prestação dos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, o valor equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou valor mínimo mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior;
- (b) pela prestação dos serviços de gestão, o valor equivalente a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que for maior.

Parágrafo 2º A taxa de Administração será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 3º Não será cobrada taxa de performance do Fundo.

Parágrafo 4º O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será corrigido, anualmente, pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que venha substituí-lo. Não haverá correção pelo IGP-M sobre a parcela destinada ao Gestor do Fundo.

CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE

Artigo 54º

Os serviços de custódia e controladoria serão exercidos pelo **a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014, para atuar como custodiante do Fundo (o "Custodiante"). Para os serviços de escrituração, a Administradora contratou a **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brig. Faria Lima, 3900 – 10º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizado a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários.

Artigo 55º

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido no Artigo 17 deste Regulamento;
- (b) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o

lastro dos Direitos de Crédito observado o Anexo III deste Regulamento;

- (c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios observado o Anexo III deste Regulamento;
- (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Contratos de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios, ressalvada a hipótese do Parágrafo 5º do Artigo 6º e do Artigo 12º acima, que permitem a contratação de empresa especializada para esse fim;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se aplicável, e órgãos reguladores; e cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo e/ou na Conta *Escrow*.

Parágrafo 1º - A cobrança dos direitos creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança conforme Artigo 60º deste Regulamento.

Parágrafo 2º Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores/sacados, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios em até 15 dias úteis do recebimento dos mesmos, com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo 3º Independentemente do disposto neste Artigo, o Custodiante poderá verificar a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento, junto ao Depositário, a existência e formalização dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento com relação à guarda e organização destes documentos, tudo nos termos do disposto na legislação em relação à atividade do Custodiante.

Parágrafo 4º Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a Administradora considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante.

Artigo 56º

No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XVIII - AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 57º O Fundo contratou a BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A, inscrita no CNPJ sob nº 12.164.614/0001-98 para prestar os serviços de agente de cobrança relativo aos Direitos de Crédito contidos na carteira do Fundo (“Agente de Cobrança”).

Artigo 58º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no respectivo Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança será responsável pela cobrança judicial e extrajudicial, por si ou por escritórios terceirizados, de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Cobrança.

Parágrafo Único - O Fundo outorgará ao Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Artigo 58º acima.

CAPÍTULO XIX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 59º A cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança contratado pelo Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo 1º O Agente de Cobrança poderá iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações previstas no Capítulo XVIII deste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser adotado e registrado

no Cartório de Títulos e Documentos competente sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Gestora e do Agente de Cobrança.

Artigo 60º

Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou do Quotista, não estando a Administradora, o Custodiante, o Agente de Cobrança ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelo Quotista.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Administradora.

CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 61º

O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XI acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 32º e 33º deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 62º

Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação ao Quotista;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria.
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com a contratação do agente de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.

Artigo 63º Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 64º O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo que as demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 65º O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66º Salvo quando outro meio de comunicação com o Quotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses do Quotista deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI

– Comércio, Indústria & Serviços” (“Periódico”) ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 24º deste Regulamento.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição do Quotista na sede da Administradora.

Parágrafo 2º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o desde o período da sua constituição, se mais recente;
- (d) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (e) deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 67º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição do Quotista, na sede da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 68º A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 69º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 70º Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.
- Artigo 71º Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
- Artigo 72º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>“Administradora”</u> :	é a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração fiduciária através do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
<u>“Agente de Cobrança”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 57º deste Regulamento;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento;
<u>“Ativos Financeiros”</u> :	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>“BACEN”</u> :	é o Banco Central do Brasil;
<u>“Cedentes”</u> :	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>“CETIP”</u> :	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados
<u>“Conta de Arrecadação”</u> :	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada), que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;

“Conta do Fundo”:

é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada (se contratada), que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;

“Conta Escrow”:

é a conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, na forma do Artigo 38, inciso VII da Instrução CVM n.º 356/01.

“Contrato de Cessão”:

é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;

“Contrato de Cobrança”

é o contrato firmado pelo Fundo com o Agente de Cobrança, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título; ??

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente”:

é a Proposta de Prestação de Serviços de Auditoria Independente, aceita pela Administradora;

“Critério de Elegibilidade”:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17º deste Regulamento;

“Custodiante”:

é a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;

“CVM”:

é a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aquisição e Pagamento”:

é a seguinte data: (i) data de verificação pela Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, do Critério de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último;

“Data de Emissão das Quotas”:

é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e

que deverá ser, necessariamente, um dia útil;

<u>“Data de Resgate”</u> :	é a data em que se dará o resgate integral das Quotas;
<u>“Devedores”</u> :	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
<u>“Depositário”</u> :	empresa especializada contratada pelo Custodiante para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>“Direitos de Crédito”</u> :	os direitos de crédito definidos no Parágrafo 1º do Artigo 6º deste Regulamento;
<u>“Diretor Designado”</u> :	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º, inciso V da Instrução CVM 356;
<u>“Disponibilidades”</u> :	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>“Documentos Comprobatórios”</u> :	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 4º do Artigo 6º deste Regulamento;
<u>“Documentos da Operação”</u> :	são todos os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
<u>“Encargos do Fundo”</u> :	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 63º deste Regulamento;
<u>“Instrução CVM 444”</u> :	é a Instrução CVM n.º 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 489”</u> :	é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>“Investidor Profissional”</u> :	são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9º da Instrução CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

<u>“Obrigações do Fundo”</u> :	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX deste Regulamento;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Contrato de Cessão ou Termos de Cessão;
<u>“Política de Cobrança”</u> :	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;
<u>“Quotas”</u> :	são as Quotas representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Quotista”</u> :	é o único titular das Quotas;
<u>“Resolução CMN 2.907”</u> :	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>“Instrução CVM 444”</u> :	é a Instrução CVM n.º 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 489”</u> :	é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>“Investidor Profissional”</u> :	são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9º da Instrução CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>“Obrigações do Fundo”</u> :	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;

<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX deste Regulamento;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Contrato de Cessão ou Termos de Cessão;
<u>“Política de Cobrança”</u> :	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;
<u>“Quotas”</u> :	são as Quotas representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Quotista”</u> :	é o único titular das Quotas;
<u>“Resolução CMN 2.907”</u> :	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

O Agente de Cobrança responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito adotará os seguintes procedimentos:

1. Os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão direcionados para a conta do Fundo.
2. O Agente de Cobrança adotará, em nome do Fundo, todas as medidas de cobrança necessárias de acordo com o estabelecido no Contrato de Cobrança e no Regulamento.
3. Para cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos, serão adotados, de forma resumida, os seguintes procedimentos: (a) cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail; (b) O Agente de Cobrança poderá encaminhar carta ou telegrama ao Devedor e efetuar a negativação do mesmo e dos respectivos avalistas junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer); (c) O Agente de Cobrança poderá enviar uma notificação extrajudicial (carta de cobrança); e (d) O Agente de Cobrança poderá proceder com a cobrança judicial, podendo, para tanto, contratar terceiros para realizar o ajuizamento e executar judicialmente o Devedor.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério do Agente de Cobrança, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

4.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto; toda e qualquer prorrogação, baixa ou sustação deverá ser analisada e autorizada pelo Agente de Cobrança.

(i) Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Agente de Cobrança iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e, se houver, o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão. Os procedimentos acima descritos se aplicam aos Direitos de Crédito passíveis de cobrança via boleto bancário. Encaminhar, mensalmente e por meio eletrônico, à Administradora e à Gestora, relatório que liste as informações de todos os títulos inadimplidos (em atraso) ou recuperados (títulos em atraso que foram pagos), de forma que estes possam acompanhar o processo de cobrança dos créditos inadimplidos. Para os Direitos Creditórios que estiverem em atraso, o _relatório de cobrança deverá informar, a evolução e o andamento das cobranças judiciais e extrajudiciais (“Relatório Mensal”).

5. Os termos e expressões utilizados neste anexo quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

ANEXO III – VERIFICAÇÃO DE LASTRO E GUARDA FÍSICA E ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

1. O Custodiante analisará em até 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos Documentos Comprobatórios a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item acima, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Crédito.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios da operação, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^2}}{N + \frac{1}{E_0^2}}$$

onde:

E₀ = erro amostral tolerável, o qual deverá corresponder a 10,0% (dez por cento);

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma: (a) divide-se o tamanho da população “N” pelo tamanho da amostra “n”, obtendo um intervalo de retirada “k”; (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada “k” elementos, será retirado um para a amostra

4. A verificação trimestral de que trata o item “c” do caput do Artigo 55º do Regulamento deve contemplar:

I - os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; e

II – os Direitos de Crédito inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

A critério do Custodiante, este ficará dispensado da obrigação de verificação, em periodicidade trimestral, dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios de que trata o item “c”, *caput* do Artigo 55 deste Regulamento, representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, **desde que** o Custodiante tenha recebido e verificado a Documentação Comprobatória, de forma individualizada e integral e cumpridos os requisitos constantes do Parágrafo 12º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.